

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 15

**Revisão da pronúncia após o júri: limites
extraídos do SIDH**

Arthur Pinto de Lemos Junior
Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha
Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

Revisão da pronúncia após o júri: limites extraídos do SIDH

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no **Habeas Corpus n. 998.851/SP (2025/0144127-9)**, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). ser possível a concessão da ordem, ainda que de forma excepcional, quando presente ilegalidade flagrante, para despronunciar o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso, a Corte entendeu que a decisão de pronúncia estava baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente depoimentos prestados perante a autoridade policial, sem confirmação em juízo. Destacou que a vítima faleceu antes de ser ouvida judicialmente e que a principal testemunha não foi localizada, inexistindo, assim, prova produzida sob o crivo do contraditório capaz de sustentar os indícios de autoria exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

A decisão também reafirmou entendimento no sentido de que o chamado *in dubio pro societate* não encontra amparo no processo penal constitucional, não podendo servir como fundamento para submeter o acusado ao julgamento pelo Júri na ausência de indícios robustos de autoria. Com base nessas premissas, concluiu pela existência de ilegalidade manifesta e concedeu a ordem, de ofício, para afastar a submissão do paciente ao Tribunal do Júri, sem prejuízo de eventual nova acusação fundada em prova nova.

A partir desse quadro, coloca-se a questão central: até que ponto é compatível com os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a regressão do processo penal após a consolidação da decisão de pronúncia?

A decisão, por óbvio, tensiona com a CF. Mas não só. Ignora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, ao assegurar no art. 25 o direito à proteção judicial, não se limita a garantir o acesso formal a recursos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que esse dispositivo consagra também o direito ao cumprimento das decisões judiciais definitivas, de modo que a tutela jurisdicional deve ser completa, perfeita, integral e sem demora. No caso *FEMAPOR vs. Peru*, a Corte foi expressa ao afirmar que não basta a existência de um recurso formalmente disponível: é indispensável que a decisão produzida seja efetivamente cumprida e produza resultados concretos. Essa diretriz, ainda que formulada em matéria previdenciária, projeta-se para o processo penal, revelando uma concepção de jurisdição incompatível com soluções que, após longo trâmite, conduzam à frustração do resultado útil do processo.

Nesse cenário, a decisão de pronúncia, especialmente quando confirmada em grau recursal, não pode ser tratada como um ato meramente provisório. Trata-se de etapa estruturante da persecução penal, na qual o Estado-juiz reconhece a existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, autorizando o julgamento pelo Tribunal do Júri. Uma vez estabilizada, essa decisão integra a cadeia de atos voltados à entrega da jurisdição penal e consolida uma expectativa legítima de julgamento. Sua desconstituição tardia, fora de hipóteses excepcionalíssimas, compromete a lógica de efetividade exigida pelo art. 25 da Convenção, pois transforma o processo em um percurso regressivo, incapaz de alcançar sua finalidade.

A jurisprudência interamericana reforça essa compreensão ao tratar do dever de investigação com devida diligência. No caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, a Corte destacou que a atuação estatal deve considerar o contexto dos fatos, inclusive situações de intimidação e possível envolvimento de agentes públicos, e advertiu que a impunidade produz efeito amedrontador não apenas individual, mas coletivo. Assinalou ainda que a prescrição pode resultar de ações e omissões estatais, quando não decorre de um trâmite normal e diligente do processo penal.

Essa perspectiva permite afirmar que a perda probatória ao longo do tempo — como o falecimento da vítima ou a ausência de testemunhas — não pode ser tratada como dado neutro apto a justificar a regressão do processo. Ao contrário, pode ser reflexo da própria atuação estatal. Admitir que o Estado se beneficie desse enfraquecimento probatório para desconstituir uma decisão já estabilizada significa inverter a lógica da devida diligência e, em última análise, legitimar a ineficiência da persecução penal.

O problema se agrava quando há indícios de contexto sensível, como possível relação do acusado com agente estatal e alegações de perseguição ou intimidação. Nessas hipóteses, a exigência interamericana de investigação eficaz é reforçada, justamente para evitar que fatores externos comprometam a produção da prova e o avanço do processo. Encerrar o caso sem considerar esse contexto pode representar violação do dever estatal de garantir justiça.

A regressão processual, assim, não é neutra sob a ótica do Sistema Interamericano. Quando ocorre após longo trâmite e conduz à inviabilização do julgamento, pode gerar um resultado equivalente à impunidade. A Corte Interamericana tem reiterado que a impunidade não se caracteriza apenas pela ausência de condenação, mas também pela falha do Estado em conduzir o processo de forma eficaz até sua conclusão.

À luz desses parâmetros, é possível sustentar que a decisão de pronúncia, uma vez estabilizada, deve ser cumprida como etapa necessária da jurisdição penal, admitindo-se sua desconstituição apenas em hipóteses excepcionálíssimas. Fora dessas situações, a regressão procedimental tende a contrariar o dever de tutela judicial efetiva, integral e tempestiva, além de potencialmente contribuir para a produção de impunidade em sentido interamericano.

Logo, ainda que o Sistema Interamericano não trate diretamente da preclusão da pronúncia, seus fundamentos permitem afirmar que o processo penal não pode se desenvolver por anos para, ao final, retornar a estágios anteriores e frustrar o julgamento. Uma jurisdição que não chega ao fim, ou que desfaz seus próprios marcos estruturantes sem razão excepcional, deixa de ser efetiva e, sob a ótica interamericana, pode configurar violação de direitos humanos.

Em suma, a decisão não é apenas inconstitucional, mas também inconvenional.

São Paulo, abril de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Tatiana Callé Heilman

Promotora da Justiça – coordenadora do CAOCRIM

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado